

EBA/GL/2024/11

4 de julho de 2024

Orientações

relativas aos requisitos em matéria de informações em relação às transferências de fundos e de determinados criptoativos ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1113 («Orientações relativas à *travel rule*»)

1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se destinem maioritariamente a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 27.11.2024. Na ausência de qualquer notificação até ao referido prazo, a EBA considerará que as autoridades competentes não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2024/11». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto e âmbito de aplicação

5. As presentes orientações cumprem o mandato de emissão de orientações em conformidade com o artigo 36.º, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento (UE) 2023/1113².
6. Concretamente, as presentes orientações:
 - a) estabelecem os fatores que os prestadores de serviços de pagamento (PSP), os prestadores de serviços de pagamento intermediários (PSPI), os prestadores de serviços de criptoativos (PSC) e os prestadores de serviços de criptoativos intermediários (PSCI) devem ter em conta ao estabelecerem procedimentos para detetar e gerir transferências de fundos e de criptoativos que não sejam acompanhadas das informações exigidas sobre o ordenante/originador e/ou o beneficiário/destinatário e para assegurar a eficácia desses procedimentos;
 - b) especificam o que os PSP, PSC, PSPI e PSCI devem fazer para gerir o risco de branqueamento de capitais (BC) ou de financiamento do terrorismo (FT), caso as informações exigidas sobre o ordenante, o originador, o beneficiário ou o destinatário sejam omissas ou incompletas;
 - c) especificam os aspetos técnicos da aplicação do Regulamento (UE) 2023/1113 aos débitos diretos.
7. Além disso, as presentes orientações cumprem o mandato de emitir orientações em conformidade com o artigo 19.º-A, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849³, que especifica medidas em relação à identificação e avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados à transferência de criptoativos cujo destino ou origem seja um endereço autoalojado.

² Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 1).

³ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

Destinatários

8. As presentes orientações destinam-se:

- a) a PSP, tal como definidos no artigo 3.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2023/1113, e PSPI, tal como definidos no artigo 3.º, ponto 6, do Regulamento (UE) 2023/1113;
- b) a PSC, tal como definidos no artigo 3.º, ponto 15, do Regulamento (UE) 2023/1113, e PSCI, tal como definidos no artigo 3.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2023/1113;
- c) às autoridades competentes responsáveis por supervisionar a conformidade dos PSP, PSPI, PSC e PSCI com as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/1113.

Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) 2023/1113, na Diretiva (UE) 2015/849 e na Diretiva (UE) 2015/2366 têm a mesma aceção nas presentes orientações. Além disso, para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

Abordagem baseada no risco	Uma abordagem através da qual as autoridades competentes, os PSP, os PSPI, os PSC e os PSCI identificam, avaliam e compreendem os riscos de BC/FT a que estão expostos e tomam medidas de antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT) proporcionais a esses riscos.
Cadeia de transferência	A sequência de ponta a ponta de partes, processos e interações envolvidos na facilitação da transferência de fundos e de criptoativos, tal como definida no Regulamento (UE) 2023/1113, do ordenante ou originador para o beneficiário ou destinatário.
Fatores de risco	Variáveis que, isoladamente ou em conjunto, podem aumentar ou reduzir o risco de BC/FT constituído por uma relação de negócio individual, uma transação ocasional ou uma transferência.
Risco	O impacto e a probabilidade de ocorrência de BC/FT.

3. Aplicação

Data de aplicação

10. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 30 de dezembro de 2024.

Revogação

11. As «Orientações Conjuntas emitidas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/847 relativas às medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem tomar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e aos procedimentos que devem adotar para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas»⁴ são revogadas com efeitos a partir de 30 de dezembro de 2024.

⁴ JC/GL/2017/16.

4. Requisitos em matéria de informações em relação às transferências de fundos e de determinados criptoativos nos termos do Regulamento (UE) 2023/1113

4.1. Disposições gerais

Transferência de fundos e criptoativos

12. Para determinar as informações que devem acompanhar uma transferência de fundos ou criptoativos, bem como as medidas que devem tomar para cumprir o Regulamento (UE) 2023/1113, os PSP, PSPI, PSC e PSCI devem definir, nas suas políticas e procedimentos, de que forma irão estabelecer, para cada transferência de fundos ou criptoativos, se atuam como:

- a) PSP do ordenante, beneficiário ou PSPI;
- b) PSC do originador, destinatário ou PSCI.

13. Os PSP, PSPI, PSC e PSCI devem garantir que as políticas e os procedimentos que implementaram para cumprir o disposto nos artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º, n.º 1, 11.º, n.ºs 1 e 2, 12.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, 17.º, n.º 1, 20.º e 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1113 são eficazes e assim permanecem, por exemplo, testando uma amostra aleatória de todas as transferências processadas.

14. Os PSP, PSPI, PSC e PSCI devem manter as suas políticas e procedimentos atualizados e melhorá-los, conforme necessário.

4.2. Exclusão do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1113 e derrogações

Transferência de fundos e criptoativos

15. Os PSP e PSC devem definir nas suas políticas e procedimentos de que forma irão determinar se são cumpridas as condições para a aplicação das exclusões ou derrogações estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2023/1113. Os PSP e PSC que não consigam estabelecer o cumprimento dessas condições devem respeitar o Regulamento (UE) 2023/1113 em todas as transferências de fundos e criptoativos.

4.2.1. Determinação da questão de saber se um cartão, instrumento ou dispositivo é utilizado exclusivamente para pagar bens ou serviços a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alínea a), e n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

16. Os PSP e PSC devem tratar uma transferência de fundos ou de criptoativos como um pagamento de bens ou serviços quando a transferência é feita de um cliente (comprador) para um comerciante (vendedor) em troca da compra de bens ou da prestação de serviços. Para determinar se um cartão, instrumento ou dispositivo é utilizado exclusivamente para pagar bens ou serviços, os PSP e PSC devem determinar que é cumprida, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) a funcionalidade do cartão, instrumento ou dispositivo utilizado é restrita ao pagamento de bens ou serviços;
- b) é atribuído um código de categorização comercial aos clientes, incluindo o código de categoria de comerciante (*Merchant Category Code* — MCC) dos sistemas de pagamento com cartões, que é utilizado para categorizar o tipo de bens ou serviços vendidos;
- c) o cliente exerce uma atividade económica ou profissional, independentemente da sua forma jurídica, utilizando informações recolhidas para efeitos do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849, se disponíveis, ou informações acessíveis através de terceiros prestadores de serviços ou de fontes acessíveis ao público; e
- d) a análise das tendências e dos comportamentos do PSP ou PSC, incluindo o histórico e os padrões das transferências, permite determinar se o ordenante e o originador efetuam pagamentos de bens ou serviços ou se o beneficiário e o destinatário recebem pagamentos de bens ou serviços.

4.2.2. Transferências relacionadas em relação ao limiar de 1 000 EUR a que se referem o artigo 2.º, n.º 5, alínea c), o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos

17. Os PSP devem dispor de políticas e procedimentos para detetar transferências que pareçam estar relacionadas.

18. Os PSP devem tratar como relacionadas as transferências que sejam:

- a) efetuadas numa única operação ou em várias operações; e
- b) enviadas pelo mesmo ordenante para o mesmo beneficiário, num curto espaço de tempo; ou

- c) enviadas de um ordenante para diferentes beneficiários ou de diferentes ordenantes para o mesmo beneficiário num curto espaço de tempo; incluem-se os casos em que são utilizadas diferentes contas pertencentes à mesma pessoa ou em que são efetuadas diferentes operações destinadas à mesma pessoa, se o PSP conhecer essas informações.

19. Os PSP devem definir, nas suas políticas e procedimentos:

- a) o que constitui um curto espaço de tempo para os diferentes tipos de transferências; os PSP devem determinar esse prazo de forma proporcional ao risco de BC/FT a que a sua atividade está exposta, com base nas avaliações de risco que efetuaram em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos fatores de risco de BC/FT⁵;
- b) como identificarão as tentativas de contornar o limiar ou de evitar a deteção; e
- c) quaisquer outros cenários que possam também dar origem a operações relacionadas.

20. Os PSP devem determinar se uma transferência está associada no momento em que a transferência foi ordenada ou iniciada, tendo em conta os seus valores absolutos, independentemente de quaisquer encargos cobrados pelo PSP.

4.3. Transmissão e receção de informações com a transferência em conformidade com os artigos 4.º a 8.º, 10.º a 12.º, 14.º a 17.º e 19.º a 21.º do Regulamento (UE) 2023/1113

4.3.1. Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação

Transferência de fundos e criptoativos

- 21. Os PSP, PSPI, PSC e PSCI devem utilizar infraestruturas e serviços para a transmissão e receção de informações que sejam tecnicamente capazes de transmitir e receber plenamente informações, sem lacunas nem erros na apresentação das informações, tal como especificado nas presentes orientações.
- 22. Os PSP, PSPI, PSC e PSCI devem assegurar que os seus sistemas são capazes de manter a integridade dos dados, em especial nos casos em que as informações tenham de ser convertidas para um formato diferente antes de serem transmitidas ou depois de serem recebidas. Os PSP, PSPI, PSC e PSCI que não possam garantir que os seus sistemas são capazes de transmitir, receber ou converter as informações sem erros nem omissões devem mudar para um sistema que seja capaz de o fazer.

⁵ EBA/CP/2023/11.

23. Os PSP, PSPI, PSC e PSCI devem garantir a segurança dos sistemas que utilizam para a transferência de informações. Os PSC devem também aplicar as orientações fornecidas aos PSP nas Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança⁶ e nas Orientações da EBA relativas à subcontratação⁷.

Transferência de criptoativos

24. Os PSC e os PSCI podem, em derrogação do disposto no n.º 21 e até 31 de julho de 2025, utilizar excepcionalmente infraestruturas ou serviços em que as limitações técnicas relacionadas com a exaustividade dos dados tenham de ser compensadas por medidas técnicas adicionais ou correções para dar pleno cumprimento às presentes orientações. Esses procedimentos adicionais devem incluir, pelo menos, mecanismos alternativos de recolha, conservação e disponibilização ao PSC ou PSCI recetor na cadeia de transferência das informações que não possam ser transmitidas devido a limitações técnicas.
25. Ao transmitirem informações em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2023/1113, o PSC e o PSCI do originador devem:
- a) transmitir as informações quer no âmbito ou incorporadas na transferência na cadeia de blocos (*blockchain*) ou noutra plataforma de tecnologia de registo distribuído (DLT), quer de forma independente através de diferentes canais de comunicação, incluindo através da comunicação direta entre os PSC, de interfaces de programação de aplicações (IPA), de uma solução de código que funcione sobre a cadeia de blocos e de outras soluções de terceiros; e
 - b) transmitir as informações exigidas de forma imediata e segura e o mais tardar no início da operação de cadeia de blocos (*blockchain*).
26. Ao escolherem o(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação, os PSC e os PSCI devem tomar medidas proporcionadas e sensíveis ao risco para avaliar:
- a) a capacidade do sistema para comunicar com outros sistemas centrais internos e com os sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação da contraparte de uma transferência, assim como a sua compatibilidade com outras redes de cadeias de blocos;
 - b) a acessibilidade do protocolo (ou seja, a diversidade e a exatidão das contrapartes que podem ser alcançadas através do protocolo — sob reserva da avaliação de devida diligência do próprio PSC — e a taxa de transferências que seriam enviadas com êxito ao destinatário previsto ou recebidas do originador);
 - c) a forma como o sistema permite ao PSC ou ao PSCI detetar uma transferência com informações omissas ou incompletas;

⁶ EBA/GL/2019/04.

⁷ EBA/GL/2019/02.

- d) as capacidades de integração de dados, a segurança dos dados e a fiabilidade dos dados do sistema.

4.3.2. Multi-intermediação e transferências transfronteiriças

Transferência de fundos

- 27. Os PSP e os PSPI que permitem a execução de transferências transfronteiriças com dois ou mais PSPI ou PSP devem descrever, nas suas políticas e procedimentos, a forma como as informações sobre o ordenante e o beneficiário são transmitidas, ao longo da cadeia de transferência, ao PSP e PSPI seguinte na cadeia de transferência.
- 28. No caso das transferências que não por lotes, o PSP ou o PSPI devem:
 - a) considerar a cadeia de transferência (de ponta a ponta) como uma cadeia em que seja preservado o fluxo de informações sobre o ordenante e o beneficiário originais;
 - b) se a transferência for efetuada a partir de um canal transfronteiriço para um canal nacional, selecionar o sistema nacional que maximiza a transparência da natureza transfronteiriça da transferência e que assegura que as informações sobre as partes transmitidas ao PSP seguinte na cadeia de pagamento possam ser facilmente compreendidas por todos os PSP intermediários e/ou destinatários;
 - c) em caso de dúvida, pressupor que se trata de uma transferência transfronteiriça, o que resulta na utilização de canais de pagamento adequados que possam facilitar a necessária transmissão de informações.
- 29. Os PSPI apenas são responsáveis pela transmissão da mensagem de pagamento utilizando os dados que lhes foram fornecidos pelo PSP/PSPI anterior na cadeia de transferência, sob reserva da verificação específica exigida pelos artigos 10.º a 13.º do Regulamento (UE) 2023/1113.
- 30. Os PSP e PSPI não devem tratar uma transferência do ordenante para o beneficiário como um movimento de liquidez ou liquidação por conta própria do PSP e do PSPI.

Transferência de fundos e criptoativos

- 31. Se o intermediário não receber as informações exigidas relativas a uma transferência, nomeadamente no caso de transferências por lotes, o PSPI ou o PSCI devem obter as informações omissas através de um mecanismo de canal alternativo, incluindo métodos como as API e as soluções de terceiros, a fim de cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2023/1113.

4.4. Informações a transmitir com a transferência em conformidade com os artigos 4.º e 14.º do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

32. Os PSP e os PSC não devem alterar a transmissão inicial, a menos que:

- a) tal lhes seja solicitado pelo PSPI, pelo PSP do beneficiário, pelo PSCI ou pelo PSC do destinatário, se o PSPI, o PSP do beneficiário, o PSCI ou o PSC do destinatário considerarem que faltam algumas das informações previstas nos artigos 7.º, 11.º, 19.º ou 20.º do Regulamento (UE) 2023/1113; ou
- b) depois da transferência, o PSP do ordenante ou o PSC do originador detetem um erro nas informações que transmitiram para cumprir o disposto nos artigos 4.º e 14.º do Regulamento (UE) 2023/1113.

33. Se, no contexto do n.º 32, houver uma alteração à transmissão inicial, o PSP do ordenante ou o PSC do originador devem informar o PSP e o PSC seguinte na cadeia de transferência e transmitir as informações corretas. O PSP e o PSC seguinte na cadeia de transferência devem então realizar, uma vez mais, as tarefas necessárias para detetar as informações omissas ou incompletas.

4.4.1. Indicação do número de conta de pagamento do ordenante em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1113 e do beneficiário (artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1113)

Transferência de fundos

34. Os PSP devem assegurar que a transferência de fundos é acompanhada do número da conta de pagamento. Se a transferência de fundos for efetuada através de um cartão de pagamento, o número desse cartão (o número de conta principal — PAN) pode substituir o número da conta de pagamento, desde que esse número permita rastrear a transferência de fundos até ao ordenante ou ao beneficiário.

4.4.2. Indicação do nome do ordenante, do beneficiário, do originador e do destinatário em conformidade, respetivamente, com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

35. O PSP do ordenante ou o PSC do originador devem fornecer o seguinte:

- a) No caso das pessoas singulares, os nomes próprios e os apelidos completos do cliente tal como constam do seu documento de identificação ou da identificação eletrónica nos termos das normas do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849 ou, se um destes estiver indisponível por motivos legítimos, a documentação em conformidade com as Orientações da EBA sobre políticas e controlos para a gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT) aquando da concessão de acesso a serviços financeiros⁸. Sempre que se verifiquem as limitações técnicas a que se refere o n.º 24 que impeçam a transmissão dos nomes próprios e apelidos do cliente, o PSC do originador deve, no mínimo, incluir o primeiro nome próprio e o último apelido.
- b) No caso das pessoas coletivas, o nome sob o qual a pessoa coletiva está registada. Sempre que se verifiquem as limitações técnicas a que se refere o n.º 24 que impeçam a transmissão da denominação social registada completa, o PSC do originador deve transmitir a designação comercial. As designações comerciais utilizadas devem poder ser inequivocamente rastreadas até à pessoa coletiva e corresponder a eventuais denominações registadas em registos oficiais.
- c) No caso de transferências a partir de conta, endereço ou carteira conjuntos, os nomes de todos os titulares da conta, do endereço ou da carteira. Sempre que se verifiquem as limitações técnicas a que se refere o n.º 24 que impeçam a transmissão integral dos nomes de todas as partes da transferência, o PSC do originador deve transmitir o nome do titular da conta, do endereço ou da carteira que dá início à transferência ou, se tal não for possível, o nome do titular da conta principal, do endereço ou da carteira.

4.4.3. Indicação do endereço do ordenante e do originador, incluindo o nome do país, o número do documento de identificação oficial e o número de identificação de cliente ou, em alternativa, a data e o local de nascimento do ordenante em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 14.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

36. O PSP do ordenante e o PSC do originador devem fornecer o seguinte:

- a) No caso das pessoas singulares, o local de residência habitual do ordenante ou do originador ou, caso não exista nenhum endereço de residência fixo, o endereço postal em que a pessoa singular pode ser contactada. No caso de uma pessoa vulnerável a que se refere o n.º 19, alínea b), das Orientações da EBA sobre políticas e controlos para a gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT) aquando da concessão de acesso a serviços financeiros, que não se possa razoavelmente esperar que forneça um endereço em relação ao seu local de

⁸ EBA/GL/2023/04.

residência habitual, o PSP ou o PSC podem utilizar um endereço fornecido na documentação alternativa a que se refere o n.º 19, alínea b), das Orientações referidas, sempre que essa documentação contenha um endereço e a sua utilização seja permitida ao abrigo da legislação nacional do ordenante.

- b) No caso das pessoas coletivas, o endereço da sede social ou oficial do ordenante ou do originador.
37. O endereço deve ser fornecido, na medida do possível, pela seguinte ordem de prioridade: o nome completo do país ou a abreviatura de acordo com a norma internacional para os códigos dos países (ISO 3166) (alfa-2 ou alfa-3), o código postal, a cidade, o estado, a província, o município, o nome da rua e o número ou nome do edifício.
38. O PSP do ordenante e o PSC do originador devem fornecer o endereço postal conforme especificado no n.º 37. Sem prejuízo do disposto no n.º 25, alínea a), as alternativas aos endereços postais, incluindo números de apartados postais e endereços virtuais, não devem ser consideradas como cumprindo os requisitos previstos no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 14.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2023/1113.
39. A combinação das informações alternativas a fornecer em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 14.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2023/1113 deve basear-se não só na disponibilidade, mas também no conjunto de informações que melhor permita uma identificação inequívoca do ordenante ou do originador.
40. No caso de transferências a partir de uma conta, endereço ou carteira conjuntos, devem ser fornecidas as informações de todos os titulares da conta, do endereço ou da carteira. Sempre que a transmissão das informações respetivas de todas as partes não possa ser efetuada devido às limitações técnicas a que se refere o n.º 24, o PSP do ordenante e o PSC do originador devem transmitir as informações do titular da conta, do endereço ou da carteira que inicia a transferência ou, em alternativa, do titular da conta principal, do endereço ou da carteira.

4.4.4. Indicação de um identificador equivalente ao LEI do ordenante, do beneficiário, do originador e do destinatário em conformidade com os artigos 4.º, n.º 1, alínea d), 4.º, n.º 2, alínea c), 14.º, n.º 1, alínea e), e 14.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

41. O PSP do ordenante e o PSC do originador só devem considerar como equivalentes a um LEI os identificadores oficiais que:
- a) constituam códigos de identificação únicos exclusivos da entidade jurídica;
 - b) sejam publicados em registos públicos;

- c) sejam emitidos após a constituição de uma entidade por uma autoridade pública na jurisdição em que a entidade jurídica tem sede;
- d) permitam a identificação dos elementos do nome e endereço; e
- e) sejam acompanhados de uma descrição do tipo de identificador utilizado no sistema de mensagens.

4.5. Deteção da omissão de informações em conformidade com os artigos 7.º, 11.º, 16.º e 20.º do Regulamento (UE) 2023/1113

4.5.1. Procedimentos para deteção da omissão de informações conformidade com os artigos 7.º, 11.º, 16.º e 20.º do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

42. Os procedimentos a que se referem os artigos 7.º, 11.º, 16.º e 20.º do Regulamento (UE) 2023/1113 devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) as etapas para a deteção de informações omissas, incompletas e sem significado ou de caracteres ou dados inadmissíveis;
 - b) uma combinação de práticas de monitorização durante e após a transferência, proporcionais ao nível de risco de BC/FT a que as transferências estejam expostas, determinado em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos fatores de risco de BC/FT; e
 - c) os critérios que ajudam os PSP, PSPI, PSC e PSCI a identificar os fatores de aumento do risco, tal como descrito no n.º 52.

4.5.2. Verificações de caracteres ou dados admissíveis nas transferências de fundos em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos

43. Os PSP e PSPI dos beneficiários devem assegurar que, em relação aos seus sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação:
- a) compreendem as regras de validação do sistema;
 - b) o sistema contém todos os campos necessários para obter as informações exigidas no Regulamento (UE) 2023/1113, tal como especificado na secção 4.4.;
 - c) o sistema impede o envio ou a receção de transferências em que sejam detetados caracteres ou dados inadmissíveis; e
 - d) o sistema sinaliza as transferências rejeitadas para análise e processamento manual.

44. Nos casos em que o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação do PSP ou PSPI não cumpra todos os critérios enunciados no n.º 43, o PSP ou o PSPI devem implementar medidas de controlo para mitigar tais falhas.
45. Os PSP e os PSPI dos beneficiários devem estabelecer, nas suas políticas e procedimentos:
- a) a forma como detetarão se os campos relativos às informações no sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação foram preenchidos com caracteres ou dados que respeitem as convenções desse sistema; e
 - b) as medidas que tomarão quando os caracteres ou os dados introduzidos não estiverem em conformidade com as convenções desse sistema.

4.5.3. Acompanhamento das transferências em conformidade com os artigos 7.º, n.º 2, 11.º, n.º 2, 16.º, n.º 1, e 20.º do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

46. Os PSP ou PSPI dos beneficiários e os PSC ou PSCI dos destinatários devem definir nas suas políticas e procedimentos a forma como irão determinar as transferências que serão controladas durante ou após a transferência, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 11.º, n.º 2, do artigo 16.º, n.º 1, e do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2023/1113. Os PSP, PSPI, PSC e PSCI devem, pelo menos, estabelecer:
- a) quais os fatores de risco que terão em conta nesta avaliação; e
 - b) quais os fatores de aumento de risco, ou a combinação de fatores de aumento de risco, que desencadearão sempre um acompanhamento durante a transferência e que desencadearão uma análise específica após a realização da transferência.
47. Os PSP, PSPI, PSC e PSCI devem determinar os fatores de risco com base nos definidos nas Orientações da EBA relativas aos fatores de risco de BC/FT, bem como nos fatores de risco relevantes da avaliação de riscos a nível da sua atividade e da avaliação de riscos a nível setorial ou nacional, na medida em que esta esteja disponível. Os fatores de risco devem incluir, pelo menos:
- a) transferências que excedem um limiar de valor predefinido, tendo em conta o valor médio das transferências que normalmente processam e o valor que constitui uma transferência anormalmente elevada, com base no seu modelo de negócio específico;
 - b) transferências em que o ordenante, o originador, o beneficiário ou o destinatário, o PSP do ordenante, o PSC do originador, o PSP do beneficiário ou o PSC do destinatário estão localizados em países ou territórios sujeitos a medidas restritivas, incluindo sanções financeiras específicas, ou em países ou territórios que apresentam um elevado risco de evasão a medidas restritivas ou sanções financeiras específicas;

- c) transferências em que o ordenante, o originador, o beneficiário ou o destinatário, o PSP do ordenante, o PSC do originador, o PSP do beneficiário ou o PSC do destinatário estão sediados num país associado a um risco elevado de BC/FT, incluindo, entre outros:
 - i) países considerados de risco elevado pela Comissão Europeia em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849; e
 - ii) países que, com base em fontes credíveis, tais como avaliações, avaliações mútuas, relatórios de avaliação ou relatórios de acompanhamento publicados, têm requisitos em matéria de ABC/CFT que não são coerentes com a Diretiva (UE) 2015/849 ou as recomendações do GAFI e países que não aplicaram eficazmente esses requisitos;
- d) transferências em que o PSP do ordenante, o PSC do originador, o PSPI, o PSCI, o PSP do beneficiário ou o PSC do destinatário estão localizados num país que, com base em informações publicamente disponíveis, ainda não implementou a obrigação de obter, conservar e transmitir informações sobre o originador e o destinatário aquando da realização de transferências eletrónicas e de ativos virtuais;
- e) transferências com entidades sediadas num país terceiro que não tem regimes de licenciamento ou que não regulamenta a atividade dos PSP no caso das transferências de fundos e as atividades dos PSC no caso das transferências de criptoativos;
- f) transferências com endereços autoalojados;
- g) transferências de ou para contas, endereços ou carteiras que se saiba estarem relacionadas com atividades suspeitas;
- h) um registo negativo de conformidade ABC/CFT do PSP, PSPI, PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferência, com base em informações públicas;
- i) transferências de um PSP, PSPI, PSC ou PSCI que, repetidamente e sem motivos justificados, não tenha prestado as informações exigidas, ou de um PSP, PSPI, PSC ou PSCI que, por várias vezes e sem justificação, não tenha prestado as informações exigidas, mesmo que não o tenha feito de forma repetida.
- j) utilização de outras técnicas destinadas a realizar um *layering* de operações que dificultem o rastreio de criptoativos, ocultando o rasto que conduz ao originador, incluindo, entre outros:
 - i) fundos e criptoativos recebidos e rapidamente transferidos, aumentando assim artificialmente a cadeia de transferências;
 - ii) técnicas, produtos ou serviços de reforço do anonimato, incluindo, entre outros, misturadores ou *tumblers*, anonimadores do protocolo Internet (IP) e endereços blindados.

48. Ao ponderarem se uma transferência suscita ou não suspeitas, os PSP, PSPI, PSC ou PSCI devem ter uma visão holística de todos os fatores de risco de BC/FT associados à transferência e considerar que a omissão ou inadmissibilidade das informações não constitui, em si mesmo, motivo de suspeita de BC/FT.

4.5.4. Controlos da omissão de informações em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 11.º, n.º 2, o artigo 16.º, n.º 1, e o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

49. O PSP do beneficiário, o PSC do destinatário, o PSPI e o PSCI devem tratar as informações como sendo omissas se os campos forem deixados em branco ou se as informações fornecidas forem desprovidas de significado ou estiverem incompletas.
50. O PSP do beneficiário, o PSC do destinatário, o PSPI e o PSCI devem tratar, pelo menos, as seguintes informações como desprovidas de significado:
- a) sequências de caracteres aleatórios ou ilógicos (como «xxxxx» ou «ABCDEFG»);
 - b) utilização de títulos (como Dr. ou Sra.) sem o nome da pessoa;
 - c) outras designações incoerentes ou incompreensíveis (tais como «Outro» ou «O meu cliente»).
51. Se utilizarem uma lista de termos comumente desprovidos de sentido, os PSP, PSC, PSPI e PSCI devem revê-la periodicamente com vista a certificarem-se da sua relevância.

4.6. Transferências com informações omissas ou incompletas em conformidade com os artigos 8.º, 12.º, 17.º e 21.º do Regulamento (UE) 2023/1113

4.6.1. Procedimentos baseados no risco para determinar se uma transferência deve ser executada, rejeitada ou suspensa em conformidade com os artigos 8.º, n.º 1, 12.º, 17.º, n.º 1, e 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

52. Os PSP e os PSC devem definir nas suas políticas e procedimentos o modo como irão determinar se rejeitam, suspendem ou executam uma transferência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 12.º, o artigo 17.º, n.º 1, e o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/1113. Neste contexto, os PSP e os PSC devem enumerar os fatores de risco que terão em conta para cada transferência.

53. Os PSP, PSPI, PSC e PSCI devem ter em conta na sua avaliação, antes de decidir sobre a linha de ação adequada, se:

- a) as informações permitem a determinação dos sujeitos da transferência; e
- b) foram identificados um ou mais fatores de aumento do risco que podem sugerir que a transferência apresenta um risco elevado de BC/FT ou suscita suspeitas de BC/FT.

4.6.2. Rejeição ou devolução de uma transferência em conformidade com os artigos 8.º, n.º 1, alínea a), 12.º, alínea a), 17.º, n.º 1, alínea a), e 21.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

54. Se um PSPI, um PSP do beneficiário, um PSCI ou um PSC do destinatário decidir rejeitar uma transferência ou se um PSCI ou PSC do destinatário decidir devolver uma transferência em vez de solicitar as informações omissas, devem informar o PSP, PSPI, PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferência de que a transferência foi rejeitada ou devolvida devido a informações omissas.

Transferência de criptoativos

55. Se a rejeição não for tecnicamente possível, a transferência deve ser devolvida ao originador. Nos casos em que não é possível devolver a transferência para o endereço original, os PSC devem aplicar métodos alternativos. Os métodos alternativos devem estar definidos nas suas políticas, devendo incluir a conservação dos ativos devolvidos numa conta segura e segregada, enquanto comunicam com o originador no sentido de organizar um método de devolução adequado a este.

4.6.3. Pedido das informações exigidas em conformidade com os artigos 8.º, n.º 1, alínea b), 12.º, n.º 1, alínea b), 17.º, n.º 1, alínea b), e 21.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

56. Se solicitarem informações exigidas que sejam omissas, os PSP, PSPI, PSC ou PSCI devem fixar um prazo razoável para a sua prestação. Este prazo não deve exceder três dias úteis para as transferências efetuadas no interior da União e cinco dias úteis para as transferências recebidas de fora da União, a contar do dia em que o PSP, o PSC, o PSPI ou o PSCI identificam as informações omissas. Podem ser fixados prazos mais longos, até sete dias, nos casos em que as cadeias de transferência envolvam:

- a) mais de duas partes no fluxo de transferência, incluindo intermediários e instituições não bancárias;
- b) pelo menos um PSP, PSPI, PSC ou PSCI com sede fora da UE.

57. Se um PSP, PSPI, PSC ou PSCI decidir solicitar as informações exigidas ao PSP, PSPI, PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferência, deve notificar o PSP, PSPI, PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferência das medidas técnicas tomadas relativamente a essa transferência devido a informações omissas ou incompletas, consoante o caso.
58. Os pedidos de informações ou esclarecimentos devem ser enviados através do mesmo sistema de mensagens que foi utilizado para transmitir as informações exigidas ou, sempre que se verifiquem as limitações técnicas a que se refere o n.º 24, através de métodos de contacto seguros em conformidade com as disposições e obrigações do Regulamento (UE) 2016/679.

Transferência de fundos

59. Se as informações exigidas não forem fornecidas, o PSP ou PSPI devem enviar um lembrete ao PSP ou PSPI anterior na cadeia de transferência e informar o PSP ou PSPI anterior na cadeia de transferência relativamente às medidas que podem tomar caso o PSP ou o PSPI não forneçam as informações solicitadas dentro do prazo fixado.
60. Se as informações exigidas não forem fornecidas dentro do prazo fixado, o PSP ou o PSPI devem decidir se rejeitam, suspendem ou executam a transferência em conformidade com as suas políticas e procedimentos baseados no risco, tal como especificado nos n.ºs 41 e 42. Para além dessa decisão, e independentemente de a omissão ser repetida ou não, deve ponderar sobre o tratamento futuro do PSP ou PSPI anterior na cadeia de transferência para fins de conformidade em matéria de ABC/CFT, incluindo a rejeição de eventuais transferências no futuro do ou para o PSP ou PSPI anterior na cadeia de transferência, ou a restrição ou cessação da sua relação de negócio com esse PSP ou PSPI.

Transferência de criptoativos

61. Se as informações exigidas não forem fornecidas, como parte de medidas a tomar em conformidade com os artigos 17.º e 21.º do Regulamento (UE) 2023/1113, os PSC ou PSCI devem ponderar o envio de um lembrete ao PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferência e informar o PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferência sobre as medidas que podem tomar caso o PSC ou o PSCI não forneçam as informações exigidas dentro do prazo fixado.
62. Se as informações exigidas não forem fornecidas dentro do prazo fixado, o PSC ou o PSCI devem decidir se rejeitam, devolvem, suspendem ou executam a transferência em conformidade com as suas políticas e procedimentos baseados no risco, tal como especificado nos n.ºs 52 e 53. Para além dessa decisão, e independentemente de a omissão ser repetida ou não, deve ponderar sobre o tratamento futuro do PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferência para fins de conformidade em matéria de ABC/CFT, incluindo a rejeição de eventuais transferências no futuro do ou para o PSC ou PSCI anterior ou o endereço autoalojado na cadeia de transferência, ou a restrição ou cessação da sua relação de negócio com este.

63. Os pedidos de informações omissas ou de esclarecimento sobre as transferências de ou para endereços autoalojados devem ser enviados diretamente ao cliente do PSC.

4.6.4. Execução de uma transferência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 12.º, n.º 1, o artigo 17.º, n.º 1, e o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

64. Quando um PSP, PSPI, PSC ou PSCI se apercebe de que há informações exigidas que são omissas, incompletas ou que foram fornecidas utilizando caracteres inadmissíveis durante a transferência e a executa, deve documentar o motivo da execução dessa transferência e, em conformidade com as suas políticas e procedimentos baseados no risco, ponderar sobre o tratamento futuro do PSP, PSPI, PSC, PSCI anterior ou endereço autoalojado na cadeia de transferência para efeitos de cumprimento das normas ABC/CFT. No entanto, se o ordenante, o beneficiário, o originador ou o destinatário não puderem ser identificados de forma inequívoca devido a informações omissas ou incompletas, ou a informações fornecidas utilizando caracteres inadmissíveis, o PSP, o PSPI, o PSC ou o PSCI não devem executar a transferência.

4.6.5. Detecção de informações omissas ou incompletas após a execução de uma transferência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 12.º, n.º 1, o artigo 17.º, n.º 1, e o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos

65. Se um PSP ou PSPI detetar *ex post* que as informações exigidas eram omissas, incompletas ou foram fornecidas utilizando caracteres inadmissíveis, deve solicitar ao PSP ou PSPI anterior na cadeia de transferência que forneça as informações omissas, ou que forneça essas informações utilizando caracteres ou dados admissíveis, aplicando a secção 4.6.3.

Transferência de criptoativos

66. Se um PSC ou PSCI executar a transferência e detetar *ex post* que as informações exigidas são omissas ou incompletas, deve solicitar ao PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferência que forneça as informações omissas, em conformidade com a secção 4.6.3.

4.7. PSP, PSC, PSPI ou PSCI em incumprimento repetido nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1113

4.7.1. Tratamento de PSP, PSC, PSPI ou PSCI em incumprimento repetido nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

67. Os PSP e os PSC devem definir, nas suas políticas e procedimentos, os critérios quantitativos e qualitativos que utilizarão para determinar se um PSP, PSPI, PSC ou PSCI está em «incumprimento repetido» e documentar todas as transferências com informações omissas ou incompletas.
68. Os critérios quantitativos devem incluir, pelo menos:
- a) a percentagem de transferências com informações omissas ou incompletas enviadas por um determinado PSP, PSPI, PSC ou PSCI dentro de um período de tempo específico; e
 - b) a percentagem de pedidos de acompanhamento que foram deixados sem resposta ou não obtiveram resposta adequada até um determinado prazo.
69. Os critérios qualitativos devem incluir, pelo menos:
- a) o nível de cooperação do PSP, PSPI, PSC ou PSCI em anteriores pedidos de informações omissas;
 - b) a existência de um acordo com o PSP, PSPI, PSC ou PSCI que solicite mais tempo para fornecer as informações;
 - c) o tipo de informações omissas ou incompletas e o motivo invocado pelo PSP, PSPI, PSC ou PSCI para não fornecer as informações.
70. O aviso nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do artigo 12.º, n.º 2, alínea a), do artigo 17.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1113 deve informar o PSP, PSPI, PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferência das medidas que serão adotadas, caso continue a não fornecer as informações exigidas, incluindo os prazos.
71. Os PSP e os PSC devem considerar a possibilidade de emitir um novo aviso ao PSP, PSPI, PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferências, informando-o de que serão rejeitadas eventuais transferências futuras.
72. Em relação ao tratamento previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea b), no artigo 12.º, n.º 2, alínea b), no artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1113, os PSP e os PSC devem considerar de que forma a não prestação repetida de informações pelo PSP, PSPI, PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferência e a atitude do PSP e do PSC em relação aos pedidos dessa natureza afetam o risco de BC/FT associado a esse PSP ou PSC e, se for caso disso, a realização de um acompanhamento em tempo real de todas as operações recebidas da sua parte.

73. Antes de tomar a decisão de pôr termo a uma relação de negócio, em especial quando o PSP, PSPI, PSC ou PSCI anterior na cadeia de transferência for uma contraparte cliente de um país terceiro, os PSP, PSPI, PSC e PSCI devem ponderar se o risco pode ou não ser gerido de outras formas, incluindo *ex ante* através da aplicação de medidas de diligência reforçada em conformidade com o artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849.

4.7.2. Comunicação à autoridade competente de PSP, PSC, PSPI ou PSCI em incumprimento repetido nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1113

Transferência de fundos e criptoativos

74. A comunicação à autoridade competente referida no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 12.º, n.º 2, no artigo 17.º, n.º 2, e no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/1113 deve ser realizada pelos PSP, PSPI, PSC e PSCI, sem demora injustificada, e o mais tardar três meses após a identificação do PSP, PSPI, PSC ou PSCI em incumprimento repetido. A comunicação deve ser efetuada independentemente das razões invocadas pelo PSP, PSPI, PSC ou PSCI em «incumprimento repetido», se existirem, para justificar essa infração, ou da sua localização na União ou fora dela.

75. A comunicação deve incluir:

- a) o nome do PSP, PSPI, PSC ou PSCI que, de forma repetida, não presta as informações exigidas;
- b) o país em que o PSP, PSPI, PSC ou PSCI está autorizado;
- c) a natureza da infração, incluindo:
 - i. a frequência das transferências com informações omissas,
 - ii. o período de tempo em que as infrações ocorreram,
 - iii. os eventuais motivos que o PSP, PSPI, PSC ou PSCI possa ter referido para justificar a não prestação repetida das informações exigidas;
- d) detalhes sobre as medidas tomadas pelo PSP, PSPI, PSC ou PSCI que realiza a comunicação.

4.8. Transferências de criptoativos efetuadas de ou para endereços autoalojados em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, e o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1113

4.8.1. Identificação individual de transferências de ou para endereços autoalojados em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, e o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1113

76. Os PSC e os PSCI devem considerar uma transferência de um criptoativo como identificada individualmente quando:

- a) é utilizado um identificador único para cada transferência, como um *hash* de transferência ou um número de referência; ou
- b) a transferência inclui informações adicionais para ajudar a identificar a transferência.

4.8.2. Identificação de uma transferência de ou para um endereço autoalojado

77. Para determinar se um endereço autoalojado é ou não utilizado na outra ponta de uma transferência, o PSC do originador e o PSC do destinatário devem basear-se nos meios técnicos disponíveis, incluindo, entre outros, a análise de cadeias de blocos, fornecedores de dados terceiros e identificadores utilizados pelos sistemas de mensagens.

78. Se essas informações não puderem ser obtidas por meios técnicos, o PSC do originador e o PSC do destinatário devem obter essas informações diretamente junto do seu cliente. Se, neste caso, o PSC do originador e o PSC do destinatário determinarem que a transferência é efetuada para ou de outro PSC, o PSC do originador e o PSC do destinatário devem tomar as medidas necessárias para identificar com precisão o PSC contraparte.

79. O PSC do originador deve fazer esta avaliação antes de a transferência ser iniciada e as informações transmitidas, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1113; o PSC do destinatário deve realizar esta avaliação antes de os criptoativos serem disponibilizados ao destinatário, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do referido Regulamento.

4.8.3. Identificação do originador e do destinatário numa transferência de ou para um endereço autoalojado

80. Se for utilizado um endereço autoalojado na outra ponta da transferência, os PSC devem recolher as informações sobre o originador ou o destinatário junto do seu cliente.

4.8.4. Transferências superiores a 1 000 euros e prova de propriedade ou controlo de um endereço autoalojado

81. Os PSC devem determinar se uma transferência que envolva um endereço autoalojado é igual ou superior a 1 000 EUR:
- a) no momento em que a transferência foi ordenada ou iniciada, no caso do PSC do originador; ou
 - b) no momento da receção, no caso do PSC do destinatário.
82. Para determinar se o valor das transferências de ou para endereços autoalojados é superior a 1 000 EUR, os PSC devem utilizar a taxa de câmbio do criptoativo transferido para determinar o seu valor em euros no momento da transferência, independentemente de eventuais taxas de operação.
83. A fim de avaliar se o endereço autoalojado é propriedade ou controlado pelo originador ou pelo destinatário, respetivamente, os PSC devem utilizar, pelo menos, um dos seguintes métodos de verificação:
- a) verificações não acompanhadas, conforme especificado nas Orientações relativas à utilização de Soluções de Integração de Clientes (*Onboarding*) à Distância nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849⁹, que apresentem o endereço;
 - b) verificações acompanhadas, conforme especificado nas Orientações relativas à utilização de Soluções de Integração de Clientes (*Onboarding*) à Distância nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849;
 - c) envio de um montante predefinido (de preferência a denominação mais pequena de um determinado criptoativo), definido pelo PSC, de e para o endereço autoalojado para a conta do PSC;
 - d) pedido ao cliente de assinatura digital de uma mensagem específica no software da conta e da carteira com a chave correspondente a esse endereço;
 - e) outros meios técnicos adequados, desde que permitam uma avaliação fiável e segura e o PSC esteja plenamente convencido de que sabe quem possui ou controla o endereço.
84. A decisão sobre o(s) método(s) a escolher deve depender:
- a) das capacidades técnicas do endereço autoalojado;
 - b) da solidez da avaliação que cada método pode proporcionar; e
 - c) do risco de BC/FT.

⁹ EBA/GL/2022/15.

85. Quando um método, por si só, não for suficientemente fiável para determinar razoavelmente a propriedade ou o controlo de um endereço autoalojado, o PSC deve utilizar uma combinação de métodos.
86. Se estiver plenamente convencido de que o endereço autoalojado pertence ou é controlado pelo seu cliente, o PSC deve documentar este facto nos seus sistemas, ficando dispensado de voltar a aplicar as medidas acima referidas a operações subsequentes de/para o mesmo endereço («inclusão em lista branca»). Um PSC que recorra à inclusão em listas brancas deve dispor de controlos para identificar alterações no risco de BC/FT do endereço autoalojado e na respetiva propriedade ou controlo. Se verificar que o risco de BC/FT do endereço autoalojado mudou ou que há indícios de que o seu cliente já não detém ou já não controla o endereço autoalojado, o PSC deve retirar esse endereço da sua lista branca.

4.8.5. Medidas de mitigação a implementar no que diz respeito a transferências de ou para um endereço autoalojado

87. Os PSC devem avaliar o risco associado às transferências de ou para um endereço autoalojado tal como estabelecido na secção 4.5.3 e em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos fatores de risco de BC/FT, utilizando todas as informações relacionadas com originadores e destinatários, padrões e regiões geográficas, bem como as informações dos reguladores, das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e de terceiros.
88. Os PSC devem aplicar pelo menos uma das medidas de mitigação dos riscos identificadas no artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849 que sejam proporcionais aos riscos identificados, incluindo nos casos em que o PSC:
- a) saiba ou fique a saber que as informações sobre o originador ou o destinatário que utiliza o endereço autoalojado são inexatas; ou
 - b) encontre padrões invulgares ou suspeitos de operações ou situações de maior risco de BC/FT associadas a transferências que envolvam endereços autoalojados, de acordo com as Orientações da EBA relativas aos fatores de risco de BC/FT.
89. Se, em resultado da avaliação prevista na secção 4.8.4., se comprovar que o endereço autoalojado é detido ou controlado por um terceiro em vez do cliente do PSC, a verificação referida no artigo 19.º-A, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2015/849 pode ser considerada como tendo sido efetuada se:
- a) o PSC recolher dados adicionais de outras fontes para verificar as informações apresentadas, incluindo, entre outros, dados analíticos da cadeia de blocos (*blockchain*), dados de terceiros, dados de autoridades reconhecidas e informações publicamente disponíveis, desde que sejam fiáveis e independentes.
 - b) o PSC utilizar outros meios adequados, desde que o PSC esteja plenamente convencido de que conhece a identidade do originador ou do destinatário e pode demonstrá-lo à sua autoridade competente.

90. Sempre que tais transferências suscitem suspeitas de BC/FT, os PSP devem comunicar à UIF, em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849.

4.5. Obrigações do PSP do ordenante, do PSP do beneficiário e dos PSPI quando uma transferência é um débito direto

Transferência de fundos

91. Se uma transferência de fundos for um débito direto, o PSP do beneficiário deve enviar as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário ao PSP do ordenante como parte da cobrança do débito direto. Após a receção destas informações pelo PSP do ordenante, o PSP do beneficiário e o PSPI devem considerar cumpridos os requisitos em matéria de informações previstos no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2023/1113.

92. Para efeito do disposto no n.º 91:

- a) as obrigações estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (UE) 2023/1113 devem ser aplicadas ao PSP do beneficiário;
- b) o PSP do beneficiário deve efetuar a verificação prevista no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1113 no que se refere às informações do beneficiário, antes de enviar a cobrança do débito direto;
- c) as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2023/1113 devem ser aplicadas ao PSP do ordenante (PSP devedor);
- d) a verificação prevista no artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2023/1113 deve ser efetuada pelo PSP do ordenante («PSP devedor») relativamente às informações do ordenante antes de debitar a conta do ordenante.

93. Caso constate, aquando da receção das cobranças de débitos diretos, que são omissas ou incompletas as informações a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (UE) 2023/1113 ou que não foram preenchidas por meio dos caracteres ou dados admissíveis em conformidade com as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, do mesmo regulamento, o PSP do ordenante deve aplicar as opções previstas no artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo, desse regulamento. O PSP do ordenante deve optar por solicitar as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário antes ou depois de debitar a conta do ordenante, numa abordagem baseada no risco. Em especial, deve avaliar se o pagamento deve ser creditado ainda que sejam omissas informações ou se os fundos devem ser disponibilizados ao beneficiário com base nas informações obtidas do ordenante e verificadas no âmbito do processo de diligência do cliente, em conformidade com a Secção 4.4.

94. O PSP do ordenante deve tirar partido dos canais de comunicação disponíveis para dialogar com o PSP do beneficiário que se encontre em incumprimento repetido antes de tomar novas medidas para restringir ou rejeitar pagamentos. Se os PSP se basearem em informações obtidas antes das operações, as suas políticas e procedimentos devem ter em consideração possíveis alterações das informações ao longo do tempo, incluindo, em particular, o nome e o endereço.